



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

0010483-95.2024.5.03.0016

Relator: ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/10/2024

Valor da causa: R\$ 113.461,38

Partes:

RECORRENTE: _____ ADVOGADO: SAULO MOREIRA GROSSI
RECORRENTE: _____ ADVOGADO: JOAO PAULO CANCADO SALDANHA
ADVOGADO: LIVIA OLIVEIRA SAPORI GONCALVES

RECORRIDO: _____ ADVOGADO: SAULO MOREIRA GROSSI
RECORRIDO: _____ ADVOGADO: JOAO PAULO CANCADO SALDANHA



PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: LIVIA OLIVEIRA SAPORI
GONCALVES
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

Gabinete de Desembargador n. 1 PROCESSO nº 0010483-95.2024.5.03.0016 (ED) PARTE

EMBARGANTE: _____ **PARTE CONTRÁRIA:** _____ **RELATORA:**
JUÍZA CONVOCADA ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA

"Celebremos a diversidade. Discriminação não!"

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do Regimento Interno deste eg.

Regional.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Cientificadas as partes do v. acórdão (Id. a50eaab), em 06/02/2025, conforme consulta aos expedientes do sistema PJ e, revelam-se próprios e tempestivos os embargos de declaração opostos pela parte reclamada (Id. 5312550), em 12/02/2025, com regular representação, pois assinado digitalmente pela Dra. Lívia Oliveira Saporí Gonçalves (procuração, Id. dc035ab).

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos.

MÉRITO RECURSAL

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PREVISÃO CONVENCIONAL NÃO OBSERVADA

A parte ré/embargante alega que há omissão no v. acórdão, pois ignorou a previsão constante dos instrumentos coletivos e as previsões contidas na Lei do Motorista (Lei 13.103

ID. 6042e8d - Pág. 1

/2015), que consagra a realidade e as peculiaridades dessa atividade profissional. Argumenta que ao prever a jornada de 44 semanais ou que a jornada do motorista e suas especificidades não configuram trabalho em regime de turnos ininterruptos, as entidades representativas da categoria profissional não pactuaram em seus instrumentos normativos a aplicação da jornada especial do turno ininterrupto. Enfatiza que o instrumento coletivo (Id. 54d29a5) em sua cláusula "3.L", dispõe claramente que a jornada dos motoristas, trocadores, fiscais e afins (ante a especificidade da profissão), não caracteriza o labor em turnos ininterruptos de revezamento. Sustenta que o v. acórdão violou o disposto no art. 7º, XXVI, da CF/88, e a decisão referente ao Tema 1046 do STF.

Pois bem.

O Colegiado explicou minuciosamente os motivos pelos quais concluiu que a parte autora trabalhou em turnos ininterruptos de revezamento, em diversos horários que cobriam, no todo ou em parte, os períodos diurno e noturno, e estabeleceu a condenação da parte ré/embargante ao pagamento de horas extras pelo labor após a 6^a hora diária ou 36^a semanal, conforme fundamentação deduzida no capítulo "HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA/BANCO DE HORAS" (Id. a50eaab, fls. 782/808 do PDF).

Como salientando no julgado, os demonstrativos de frequência anexados ao processado (FCTMs de Id. dbde298, fls. 393/405 do PDF), revelaram que a parte autora trabalhou em turnos ininterruptos de revezamento, em diversos horários que cobriam, no todo ou em parte, os períodos diurno e noturno.

A circunstância de a parte autora ser motorista de ônibus não impede a aplicação das regras relativas ao turno ininterrupto de revezamento, nos termos da Tese Jurídica Prevalecente nº 17 deste Regional.

Além disso, foi declarada inválida a disposição normativa que descharacterizava o labor em turnos ininterruptos de revezamento, haja vista que violava as medidas de proteção e segurança dos empregados, bem como o princípio da adequação setorial negociada e a preservação dos direitos trabalhistas absolutamente indisponíveis.

No decisum, restou pontuado que a hipótese fazia referência a direito assegurado em disposição constitucional (turno ininterrupto de revezamento), motivo pela qual a liberdade para negociação não é ampla, não havendo qualquer violação ao Tema 1046 de repercussão geral.

ID. 6042e8d - Pág. 2

Ante o exposto, fica evidenciado que não há qualquer omissão a ser sanada, estando devidamente entregue a prestação jurisdicional.

Provimento negado ao recurso.

APLICAÇÃO DA SÚMULA 85, IV DO COLENDO TST

A parte ré/embargante requer que seja esclarecido que a apuração das horas extras será feita nos termos da Súmula 85 do TST. Alega que, aplicando por analogia o disposto no item IV da Súmula 85 do TST, havendo hora excedente, deverá ser pago o adicional para a hora superior à 6^a diária, sendo remunerado como horas extraordinárias tão somente àquelas horas que ultrapassarem a 36^a semanal, de forma não cumulativa, sob pena de pagamento em duplicidade.

Analiso.

Conforme se denota do capítulo "HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA/BANCO DE HORAS GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR" (Id. a50eaab, fls. 782/808 do PDF), foi consignado que a Súmula 85/TST não é aplicável ao caso vertente.

Ressaltou-se, no decisório, que nos termos da jurisprudência do Col. TST, o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento - hipótese dos autos - não se trata propriamente de regime de compensação de jornada, sendo inaplicável a Súmula 85/TST.

Ante o exposto, fica evidenciado que não há qualquer omissão a ser sanada. A prestação jurisdicional foi amplamente entregue, em observância ao disposto nos arts. 93, IX, da Carta Magna e 489, §1º, incisos I, II e IV, do CPC, ainda que com o entendimento firmado não concorde a parte ré/embargante.

Desprovido.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS SOBRE A 7^a E 8^a DIÁRIA

A parte ré/embargante requer que seja sanada omissão constante no v. acórdão, relacionada ao pagamento da 7^a e 8^a horas diárias em decorrência do reconhecimento de labor em turnos ininterruptos de revezamento. Argumenta que deve ficar claro que sobre referidas horas (7^a e 8^a) é devido apenas o adicional, visto que a empresa, ao quitar o salário da parte autora, já efetuou o pagamento do montante referente à 7^a e 8^a hora, posto que integravam a sua jornada.

ID. 6042e8d - Pág. 3

Examino.

Assinado eletronicamente por: ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA - 24/02/2025 11:21:54 - 6042e8d
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2502200006414170000124141640>
 Número do processo: 0010483-95.2024.5.03.0016
 Número do documento: 2502200006414170000124141640

Reconhecido o direito da parte reclamante à jornada reduzida de 6 horas, o salário por ela percebido remunerava a carga mensal de 180 horas (e, não, de 220 horas, como defende a parte ré/embargante), de modo que não cabe cogitar de pagamento em duplicidade da 7^a e da 8^a hora trabalhada e nem limitar a condenação ao pagamento do adicional de horas extras sobre essas duas horas.

Tanto assim que o valor da hora trabalhada pela parte autora/embargada, a ser considerado na apuração das horas extras, deve ser obtido com a utilização do divisor 180, como determinado no v. acórdão. Inteligência da Súmula 2 deste Regional e da OJ 396 da SDI-1 do TST.

Dessa forma, não procede o pedido de pagamento apenas do adicional de horas extras, formulado pela parte ré/embargante, pois o que se pleiteia nos autos é o pagamento das horas extras excedentes da 6^a diária, o que não se incompatibiliza com a quitação normal da hora trabalhada, por meio do salário mensal ajustado.

Em razão disso, os presentes embargos de declaração, quanto ao tema em destaque, carecem de utilidade prática para o fim colimado, uma vez que as alegações neles apostas consistem em questões que podem ser contrapostas ao decisório ora embargado, sem necessidade de nenhum aclaramento, dada sua explicitude em relação à tese jurídica adotada pela decisão.

Dessa forma, se a parte ré entende que houve erro de julgamento, é necessário que se valha do instrumento processual próprio para pleitear a modificação do julgado, o que não se faz por meio de embargos de declaração.

Provimento negado ao recurso.

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297/TST

As matérias controvertidas foram devidamente examinadas no acórdão proferido. O dever constitucional e legal de fundamentar a decisão (art. 93, IX, CF/88; art. 371, CPC /2015 e art. 832 da CLT), foi observado no julgado, estando efetivamente entregue a prestação jurisdicional. Além disso, nos termos da OJ 118/SBDI-1/TST, havendo tese explícita sobre as matérias suscitadas nos apelos, a decisão encontra-se devidamente fundamentada, sem a necessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais suscitados, para que se tenham por prequestionados. Portanto, sendo explicitados no acórdão todos os fundamentos que levaram o Colegiado à formação de seu convencimento, encontra-se a decisão motivada e a matéria já suficientemente prequestionada para fins da Súmula 297 do C. TST.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, nego-lhes provimento.

ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária Virtual da Primeira Turma, julgou o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos declaratórios; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Tomaram parte no julgamento os Exmos.: Juíza Adriana Campos de Souza Freire Pimenta (Relatora), Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault e Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto (Presidente).

Ausente, em virtude de férias regimentais, a Exma. Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini, sendo convocada para substituí-la, a Exma. Juíza Adriana Campos de Souza Freire Pimenta.

Participou do julgamento, a Exma. representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

Julgamento realizado em Sessão virtual iniciada à 0h do dia 18 de fevereiro de 2025 e encerrada às 23h59 do dia 20 de fevereiro de 2025 (Resolução TRT3 - GP nº 208, de 12 de novembro de 2021).

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
Juíza Convocada Relatora

ID. 6042e8d - Pág. 5

Assinado eletronicamente por: ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA - 24/02/2025 11:21:54 - 6042e8d
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25022000064141700000124141640>
Número do processo: 0010483-95.2024.5.03.0016
Número do documento: 25022000064141700000124141640

